

A PROPRIEDADE

NA

RIA DE AVEIRO

bibRIA

—
AVEIRO

—
1895

3914

Reg. n.º 22262

A PROPRIEDADE

NA

RIA DE AVEIRO

bibRIA

AVEIRO

—
1895

bibRIA

Aos proprietarios
de predios na Ria de Aveiro

O estudo que se segue é a minuta da ap-
pellação que tivemos de interpor para a Re-
lação do Porto em uma acção de demarca-
ção da Ilha dos Ovos e Moachas.

A instrucção do processo custou-nos gran-
de sacrificio de tempo e dinheiro.

E como a questão interessa geralmente a
todos os que teem propriedades na Ria, por-
que por parte do Estado se contesta o direito
de propriedade em terrenos submergidos,
pareceu-nos um bom serviço publicar a

minuta em que se encontram expostos os factos e as nossas razões.

Maria Casimira Xavier de Magalhães

Manoel Antonio Loureiro de Mesquita

Paula Faria de Mello Magalhães

Bernardo Faria de Magalhães

Amadeu de Faria Magalhães

Visconde da Silva Mello como tutor de D.

Maria da Conceição Faria de Magalhães

Francisco José da Silva Vagueiro.

MINUTA DOS AA. APPELLANTES



A grande extensão da Ria de Aveiro, a variada salsgem e profundidade das suas aguas, tornando-a apta para a cultura e propagação de uma fauna riquissima, a fertilidade das suas praias e ilhas, e do solo permanentemente submergido, constituem logares communs decorativos de relatorios officiaes e de artigos de gazetas. Que thesouros desaproveitados! Elles ahi estão deante dos nossos olhos e tudo a perder-se; a Ria vae n'um assoriamto assustador; as ostras extinguiram-se; os outros molluscos desaparecem; ha muito menos peixe e algumas variedades já se não encontram; as marinhas são abandonadas; as praias e ilhas estão quasi todas como a natureza as fez, e pouco mais produzem do que junco e moliço. Os governos não se importam e os particulares não teem iniciativa.

De que serve aos particulares ter iniciativa? O actual processo é uma illustração das extraordinarias

difficultades, com que ha de por força lutar quem quizer sahir da rotina.

Os proprietarios da Ilha dos Ovos e Moachas pretendem explorar convenientemente a parte que de direito lhes pertence nos *thesouros* virtuaes da Ria de Aveiro, querem fazer piscinas, formar polders e reduzir a cultura todo aquelle predio. Precisam portanto em primeiro logar de determinar os limites da sua propriedade, e para esse fim recorreram aos tribunaes, apresentaram os seus titulos e produziram as suas testemunhas.

Foram, porém, recebidos pelo modo como se vê.

A nossa Circumscripção Hydraulica, armada em guerra, apresenta os seus escudos com a divisa «collo do maximo preamar de aguas vivas», e aterra o representante do Estado, explicando zelosamente, com portentosa geometria (fl. 74), que os AA. reclamam na petição inicial uma superficie accessivel a todas as marés de 1:612 hectares approximadamente! E todavia verificou-se pela vistoria a fl. 176 v., resposta ao 8.º e 9.º quesito dos AA., que *toda* a superficie reclamada pelos AA. n'aquella petição não chegava a 284 hectares, menos 3 hectares, numeros redondos, do que lhes deram os marcos encontrados, documentos e testemunhas. . . Com o mesmo zelo, e com a mesma geometria, phantasiou-se na Hydraulica uma demarcação apocrypha (fl. 83) para se patentear aos olhos de todos até onde os AA. queriam estender o seu imperio de 1:612 hectares em terrenos accessiveis a todas as marés. . .

Que sim, que se inculcam falsamente senhores e possuidores de todo o predio; que ha entre elles uma

interdita e que para a proteger é necessario annullar o processo e condemnal-a nas custas; que os AA. pretendem apropriar-se de cousas publicas, brada o digno agente do Ministerio Publico na 1.ª instancia, como se estivesse accusando um bando de malfeitores!

E o meretissimo Juiz approva tudo, que ha de certo outros comproprietarios sem serem os AA. e que estes são pessoas illegitimas.

Era a primeira teia de arenha urdida deante da grande questão dos autos e o meretissimo Juiz deixou-se de boa vontade captar.

AS TEIAS DE ARANHA

DOMINIO E POSSE IMMEMORIAL DOS AA.

A sentença appellada funda-se em que além dos AA. ha outros comproprietarios que não figuram no processo (fl. 211). De onde veio esta convicção? A sentença não o explica; diz que ha outros comproprietarios e mais nada. Devemos, porém, suppor que as fontes d'esta passagem se encontram nas allegações a fl. 195 e que o seu fundamento está portanto no traslado da escriptura de 17 d'Abril de 1822 a fl. 25.

Se este documento fosse lido com o devido cuidado, se o processo fôsse estudado com esmero e se as allegações dos AA. tivessem merecido alguma attenção, não seria agora preciso perder tempo explicando o que consta claramente do processo.

«São os antigos Tombos actos judiciaes e as certidões d'elles extrahidas documentos authenticos

que fazem prova plena nos termos do § 1.º do artigo 2:423, 2:498 a 2:501, n.º 1.º, do Código Civil. (1)

A certidão, cuja publica-fôrma se encontra a fl. 14 dos autos é um documento d'esta natureza. Consta d'esse documento que as lezirias da Ilha dos Ovos e Moachas constituíam em 1736 um prazo, de que era directo senhorio o mosteiro de Lorvão. E o mesmo provam a certidão da escriptura de 20 de Fevereiro de 1704 por publica-fôrma a fl. 19, e o traslado da escriptura de 17 de Abril de 1822 a fl. 25.

Este predio anda na posse dos AA. e dos seus antepassados desde tempos immemoriaes. Antonio Vieira de Magalhães, que figura como comprador de parte d'este predio na escriptura de 20 de Fevereiro de 1704 (fl. 19), é um ascendente dos AA. do mesmo appellido; é egualmente ascendente d'elles Francisco Vieira de Magalhães que em 1736 apparece no Tombo do mosteiro de Lorvão como um dos possuidores das ditas lezirias (fl. 14); e a A. D. Maria Cazimira é filha legitima de Luiz Rodrigues de Mello e de D. Maria Clementina Xavier de Magalhães, que outhor-garam na escriptura de 17 de Abril de 1822 (fl. 25). Por outro lado as testemunhas inquiridas a fl. 112, 115, 126 e na assentada da fl. 145 e seguintes, confrontados os seus depoimentos com as certidões dos inventarios a que se procedeu por fallecimento de D. Maria Clementina de Magalhães (fl. 27) e de Bernardo Xavier de Magalhães (fl. 29 v.), deixam exuberantemente provado o dominio e posse immemorial dos AA. e dos seus antepassados Magalhães no predio de que se trata.»

(1) *Rev. de Leg. e Jur.*, vol. 17, pag. 484.

Foi com estas duas ordens de provas—documentos e depoimentos de testemunhas, que os AA. justificaram o seu dominio e posse.

Porque é que o digno agente do Ministerio Publico na 1.^a instancia desprezou absolutamente os depoimentos unanimes e insuspeitos que os AA. lhe apontaram?

A primeira testemunha produzida, o sr. José Reynaldo Rangel de Quadros Oudinot, cujo caracter e illustração se impõem ao respeito e consideração geral, explicar-lhe-ia o documento que motivou as suas duvidas; esta testemunha (fl. 111) sabe por informações fidedignas que o predio de que se trata, propriedade antiga da casa Magalhães, foi dividido por morte de D. Josepha Ignacia Carvalho de Magalhães em partes eguaes pelos seus tres filhos Luiz, Bernardo e D. Maria Clementina; que aquelles falleceram ambos solteiros, antes de sua irmã, e que ambos fizeram testamento, Luiz instituindo por herdeira a mesma irmã, e Bernardo as sobrinhas, filhas da dita D. Maria Clementina, que são a A. D. Maria Cazimira e D. Anna Augusta de Magalhães Mesquita; que assistiu muitas vezes á liquidação de contas para a divisão das rendas e viu que dois terços eram recebidos pela dita D. Maria Clementina, um sexto pela A. D. Maria Cazimira e outro pela fallecida D. Anna. A mesma testemunha explica depois com perfeito conhecimento como foram partilhados por morte de D. Maria Clementina os dois terços que ella tinha no predio, e como se acha representada D. Anna Augusta de Magalhães Mesquita.

Depõe no mesmo sentido a 2.^a (fl. 114) e a 3.^a

testemunha inquirida (fl. 126), ficando d'este modo plenamente confirmada a petição inicial.

Se estes depoimentos fossem lidos com attenção já não seria facil cahir no erro das allegações a fl. 195.

Pela escriptura de 17 d'Abril de 1822 os antepassados dos AA. partilharam só metade do predio. Quem são os proprietarios da outra metade, pergunta triumphantemente o agente do Ministerio Publico? A resposta encontra-se nos depoimentos citados e está no proprio documento de fl. 25. Por morte de Ignacio Xavier Barboza de Magalhães e de sua mulher D. Josepha Ignacia procedeu-se a inventario e descreveu-se e partilhou-se metade do predio em questão; a outra metade não se descreveu por se entender que era um prazo de vidas e ter sido adjudicada ao filho mais velho; reconheceram porém os interessados, os tres filhos da inventariada, que todo o predio era um prazo phateuzim e partilharam-no pela dita escriptura, que chamaram *de composição*, ficando cada um d'elles com um terço de todo o predio.

O dominio e posse dos AA. em todo o predio são ainda corroborados pela certidão da matriz que agora se junta (doc. a). Como se vê da resposta ao 3.º ponto, o predio Ilha dos Ovos e Moachas foi inscripto primitivamente na matriz em nome de tres proprietarios, dous terços em nome de D. Maria Clementina, um sexto em nome de José Roque Machado, de quem a A. D. Maria Cazimira é viuva e um sexto em nome de Manuel Antonio Loureiro de Mesquita, que foi casado com a fallecida D. Anna Augusta de Magalhães.

E' uma lastima que um processo d'esta ordem tenha sido annullado com tão notavel leviandade!

Já não pode chamar-se leviandade ao officio por copia a fl. 227. Ha ahí uma confusão que não parece feita em boa fé. Nem o digno agente do Ministerio Publico arguiu a falta de citação de confinantes nem a sentença o diz. O que se arguiu e julgou foi que além dos AA. havia outros com proprietarios.

A falta de citação de confinantes é arguição nova, mas não vale mais do que a primeira.

Comparem-se os documentos que agora se juntam com as letras *a* e *b* com o de fl. 228. Trata-se aqui d'um predio situado na freguezia de Cacia e o predio objecto da presente causa é situado em Esgueira; a menor distancia d'este predio ao limite de Cacia são 1:540 metros, como facilmente póde verificar-se pela planta official que acompanha o documento *b*; na matriz predial de Esgueira não ha nenhum predio em nome de Manuel José Soares Bello ou Manuel Soares Bello, o supposto confinante, e nunca houve nenhum predio em nome de D. Mathilde Maxima Telles que no documento de fl. 228 figura como vendedora. Na propria freguezia de Cacia, Manuel Soares Bello não apparece como possuidor de nenhum predio que tivesse pertencido á dita D. Mathilde.

Os AA. não reconhecem como seu visinho esse Manuel José Soares Bello, e só por equivoco póde explicar-se elle ter confrontado o seu predio com a Ilha dos Ovos pelo lado do nascente.

Seria tambem equivoco do digno agente do Ministerio Publico na 1.^a instancia acceitar e apresentar como bom um titulo de propriedade que não paga imposto e considerar usurpadores os que contribuem para o Estado pelo seu dominio e posse?

Admittamos, porém, por um momento que havia outros proprietarios além dos AA. e outros confinantes, além dos citados. Porque havia de annullar-se o processo? A demarcação não os obrigava, e portanto os seus direitos ficariam garantidos. Mas não é necessario figurar tal hypothese. Os outros proprietarios e confinantes são entidades de phantasia.

A nullidade arguida por falta de intervenção de um agente especial do Ministerio Publico parece-me, salvo o devido respeito, uma impertinencia. A interdita que figura entre os AA., e os menores que ha entre os RR., estão todos devidamente representados. Supponho que não ha razão nenhuma para recelar que os seus direitos não tenham sido zelosamente defendidos. Em tal caso a intervenção de agente especial do Ministerio Publico é que seria nullidade, como acto que a lei não admitte. A defeza brilhante d'esta doutrina foi um dos maiores serviços prestados pelo *Boletim dos Tribunaes*, e depois do Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 26 Novembro de 1886 (1), que a fixou, seria pueril repetir em processo tão importante uma discussão que passou de moda.

NATUREZA DO PREDIO

A PROPRIEDADE NA RIA

Na certidão extrahida do Tombo das Ilhas do Mosteiro de Lorvão, a fl. 14, denominam-se «lezirias» as terras que constituem o predio, cuja demarcação se pede, e leziria, segundo Moraes, é «terra marginal que nas enchentes fica alagada», é «qualquer terra

(1) *Bol. dos Tribunaes*, 2.º pag. 134.

baixa alagadiça». O mesmo documento explica (fl. 14 v.) que «por serem terras em parte alagadiças e se dividirem por calles e esteiros, se não podia fazer n'ellas medição.»

São assim todas as propriedades de junco e moço situadas na Ria de Aveiro.

A 2.^a testemunha inquirida, que foi marnoto até aos trinta annos e ajudou a fazer muitas marinhas, depõe a fl. 115 v. que a superficie das marinhas é sempre inferior ao nivel das aguas vivas, pois de outro modo não poderiam tomar agua, que todas são rodeadas por uma facha, chamada de baldeação, por fóra dos muros, com mais de 3 e em regra mecos de 4 metros de largura, que essa facha, parte integrante das marinhas, em algumas está sempre debaixo d'agua e é geralmente inferior ao nivel das marés de preamar, finalmente que todas as praias na posse de particulares, occupando uma vasta superficie de Ria, são banhadas pelas marés de preamar, condição indispensavel para a producção de moço. Enumera em seguida algũas praias e designalmente a de Lavacos, vendida pelo Estado a Antonio da Rocha (Carta d'arrematação, fl. 99), que fica todos os dias inteiramente coberta pelas marés, bastando para isso uma hora de enchente.

Isto mesmo é confirmado pela 3.^a testemunha a fl. 127 v., pela 4.^a a fl. 129, pela 5.^a a fl. 131, pela 6.^a a fl. 132, pela 7.^a a fl. 133, e já constava do depoimento da 1.^a testemunha a fl. 113 v.

E' indispensavel que estes factos fiquem no processó tão notorios como realmente o são: todas as marinhas de Aveiro são feitas em terrenos inferiores ao

nível das aguas vivas, todas as praias de moliço são cobertas diariamente pelas preamares e todos os juncaes são banhados ao menos pelas marés de equinoxio.

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 16 de Abril de 1883 foram os srs. José Maria d'Oliveira, capitão-tenente da armada, e ao tempo capitão do porto de Aveiro, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, 2.º tenente da armada, incumbidos da redacção de um projecto de regulamento para a policia de pesca e apanha de moliço na Ria de Aveiro. O trabalho d'estes dois officiaes tem a data de 20 de Novembro do mesmo anno e mereceu publicação official pelo dito Ministerio.

Na memoria explicativa que acompanha o projecto de regulamento lê-se a pag. 20 o seguinte:

«As marinhas são construidas na parte mais larga da Ria, entre Ilhavo e a Foz do Vouga, sobre sapaes ou praias que ficam na preamar completamente cobertas e que descobrem na baixamar.

Esta ultima circumstancia é essencial a um estabelecimento d'esta ordem, tanto para poder ser alimentado, como para que o escoamento se faça com facilidade.»

Mais adiante, a pag. 25 lê-se:

«Nem todos os terrenos productores de algas estão no dominio publico; uma grande parte, até dos sempre alagados, consta de praias de propriedade particular.

Nos terrenos publicos a colheita é livre e não importa ao explorador despeza alguma salvo os pequenos impostos, lançados por

algumas Camaras Municipaes que erradamente consideram as aguas da Ria, que banham os seus Concelhos, como aguas comuns.

Nas praias particulares é privativa dos proprietarios, que em geral transferem o seu direito por meio de arrendamento annual que se eleva termo médio para cada barco á importancia de 18\$000 réis.»

Por determinação do Ministerio das Obras Publicas de fins de Janeiro de 1874, elaborou o distincto engenheiro, sr. Silverio Augusto Pereira da Silva, ao tempo Director das obras da Barra de Aveiro e das do Districto, o seu notavel projecto dos melhoramentos da mesma Barra e respectivo orçamento.

Este projecto, que tem a data de 26 de Fevereiro de 1874, foi approved pelo Governo em Abril do mesmo anno e publicado no 6.º volume da *Revista de Obras Publicas e Minas*. Ahi se lê a pag. 255:

«Para a rectificação marginal de que se trata ha a necessidade de expropriar a superficie de 59:500 metros quadrados em terrenos em parte sempre alagados, de uma porção de um viveiro de marinhas e de praia alternadamente descoberta e inundada. Póde para esta expropriação estabelecer-se o preço médio de 30 réis para o metro quadrado.»

E a pag. 259.

«Para a execução d'esta obra haverá, pois, a expropriar cerca de 45:000 metros quadrados de terreno de praia que poderemos avaliar a razão de 20 réis.»

Este projecto foi como é sabido approved pelo Governo.

Na certidão da Conservatoria do Registo Predial, de fl. 101 v. a 106, encontram-se transcriptas de theor algumas descrições de predios n'estas condições e ahi se certifica que além d'aquelles ha muitos outros registados que são sujeitos á submersão das marés. Está n'esse caso o registo que por parte do Ministerio Publico foi junto a fl. 228. O predio objecto d'essa transmissão é uma praia de junco confrontada de dous lados com calles da Ria.

Pela Carta de arrematação de 17 de Junho de 1874 (fl. 99) a que já me referi, Antouio da Rocha e Francisco José da Silva Vagueiro arremataram no Ministerio da Fazenda pela quantia de 4:001\$000 reis, em conformidade com a Lei de 28 de Agosto de 1869, uma praia que produz *molicho* situada na Ria de Aveiro denominada a *praia de Lavacos* e confrontada do nascente com *praia* de João José dos Santos Machado; do norte com a Ilha de Monte-Farinha; do sul com a calle da Villa e do poente com a calle d'Ovar.

As testemunhas inquiridas a fl. 116 v., 128 e 128 v., 130, 131 e 131 v. e 133 explicam que esta praia de Lavacos é formada de terrenos abertos que são todos os dias completamente cobertos pelas marés, e que grande parte d'elles está sempre submersa.

Em 1875 foi vendida nas mesmas condições pelo Estado a *praia Ferreira*, outro predio aberto e todos os dias alagado proximo da Ilha dos Ovos (certidão a fl. 101 v.).

No *Diario do Governo* de 23 de Janeiro de 1875

annunciava-se por ordem do Governo a venda d'outra praia da Ria de Aveiro nos seguintes termos:

«Um baldio, *terreno alagadiço*, que produz *moliço*, onde chamam a Privada, que parte do Norte com a calle do Espinheiro, do Sul com a *praia* de Joaquim Pereira e outros, do Nascente finda em ponta aguda com a calle da Villa, e do Poente com o Visconde de Almeida. » (Certidão, doc. n.º 1., a fl. 189).

O doc. *a*, agora junto, certifica que os AA. pagam contribuição predial da propriedade cuja demarcação pedem, que ha muitas outras da mesma natureza inscriptas na matriz, e pelos doc. a fl. 31, 37, e 45, mostra se egualmente que as transmissões do dito predio teem pago contribuição de registo.

Em um dos Tombos da Camara Municipal de Aveiro estava descripto o predio denominado—Ilha de Sama, (doc. *c*) doado pelo Infante D. Pedro, em Alvará de 10 de Dezembro de 1448 á sua antiga Villa. N'aquelle documento apparece a Ilha de Sama confrontada de dois lados com o mar, e pelo doc. *d* vê-se que em uma acção ordinaria, como a actual, e com intervenção do Ministerio Publico, como agora, foi o dito predio judicialmente demarcado pelo auto de 11 de Julho de 1888, tendo passado em julgado a respectiva sentença.

Um dos informadores, que tomou parte n'essa demarcação, depõe a fl. 128 que as praias de Sama são como as outras praias, banhadas pelas marés, e uma testemunha da mesma demarcação affirma que essas praias são em grande parte permanentemente

banhadas pelas marés (fl. 130), o que se confirma a fl. 131 v.

As praias da marinha Falcoeira foram demarcadas amigavelmente pela nossa Circumscripção Hydraulica em 19 de Julho de 1891 (fl. 107 e seguintes) e comprehendem grandes extensões permanentemente banhadas pelas marés, como se vê da planta a fl. 110 e depõem as testemunhas a fl. 116 v. e 117 e 130.

Já a 1.^a testemunha inquirida tinha deposto a fl. 113 v. que é proprietario de uma praia n'estas condições, junto á marinha Campo Grande, e que tendo a repartição hydraulica mandado lá cortar torrão, lhe reconheceu depois de uma vistoria a sua posse e propriedade, completando se a demarcação antiga com estacas.

Designa-se pela letra e um outro documento que agora se junta e pelo qual se mostra que a 2.^a Circumscripção Hydraulica tomou a seu cargo desde 1891 até agora a guarda de uma praia de 18:989 metros quadrados situada no braço da Ria que vae ter ao Boco e confrontada do norte, sul e poente com a mesma Ria.

A Ilha dos Ovos e Moachas constituíam em 1736 um prazo foreiro ao mosteiro de Lorvão (fl. 14) e a Ilha de Sama foi doada á villa de Aveiro pelo Infante D. Pedro em Alvará de 10 de Dezembro de 1448 (doc. c), mas a apropriação de terrenos alagados da Ria de Aveiro é anterior á fundação da monarchia.

Na Collecção *Diplomata et Chartae dos Portugaliae Monumenta Historica* encontram se documentos que o certificam.

O celebre testamento de Muma Dona, datado de 959, a pag. 46, comprehende:

«*terras in aluario et salinas que ibidem comparavimus.*»

O testamento, a pag. 247, datado de 1057, declara:

«*Testamentum facio de salinas meas quas habeo in marina de isgueira LI.^a talios cum suos vasos quos ad illos serviunt.*»

Citarei ainda um doc. de 1077, a pag. 334:

«*Sala cum suas salinas que est de insturio in esteiro unde non dam ciuadera ad rex et de ganantia tertia de alauairo de ganantia lali quomodo divide cum pignero et cum salanalanes per illa insula ubi illa conbona solten facere.*»

AS LEIS

Diante de factos d'esta ordem não seria licito invocar um Decreto do Governo ou um Regulamento e declarar a milhares de proprietarios que a sua propriedade, legitimamente adquirida, publicamente reconhecida durante seculos, e onerada com todos os impostos prediaes, está fóra das leis.

Se está fóra das leis, porque lhe lançam contribuições? Porque a demarcam graciosamente nas repartições hydraulicas, e judicialmente nos tribunaes? Porque tomam a seu cargo guardal-a? Porque se pagam indemnisações pela sua expropriação?

Tenho de acompanhar o digno agente do Ministerio Publico n'esta discussão, mas antes parece-me

conveniente estabelecer alguns principios que as allegações de fl. 195 e seguintes desconhecem ou confundem.

E' fundamental a distincção entre *dominio publico* e *dominio do Estado*. (1)

Direitos Reaes, dominio da Corôa, e dominio nacional, correspondem-se. Depois que a pessoa do Rei ficou identificada com o Estado na monarchia absoluta, os direitos reaes, ou dominio da corôa eram a mesma cousa que o dominio nacional. (2)

Este divide se em *dominio publico* e *dominio do Estado*.

O dominio publico exclue o direito de propriedade, definido no Direito Romano a reunião do *usus, fructus, e abusus*, e caracteriza-se por tres ordens de condições: — 1.^a) não ser *por sua natureza* susceptivel de propriedade particular; estão n'este caso os rios, os portos, as estradas; quando os governos delimitam os portos e rios, o que lhes cumpre é verificar os seus limites *naturaes*, e não podem crear, estender, ou modificar o dominio publico. 2.^a) ser applicado ao uso, e não sómente a um serviço publico, como o maior numero dos edificios publicos, ministerios, etc. 3.^a) ser parte do territorio da nação, expressão solemne, que não convem a edificios, monumentaes ou não.

Como estas distincções se fundam na propria natureza das cousas, necessariamente as have nos tambem de encontrar nas nossas leis.

No novo regimen o Decreto de 13 de Agosto

(1) Ducrocq, *Cours de Droit Administratif*, 6.^a ed. 1881, pag. 105 e seguintes.

(2) *Repertorio sobre Foraes*, 1.^o, pag. 5.

de 1832 distingue com effeito entre bens da nação de uso geral e commum dos habitantes (dominio publico) e thesouro publico disponivel, não destinado ao uso geral e commum (dominio do Estado).

Segundo o Codigo Civil, art. 380, constituem o dominio publico as cousas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo Estado e corporações publicas, e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos, individual ou collectivamente, utilizar-se com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos.

Em contraposição estabelece-se no art. 516 do mesmo Codigo, que o Estado, camaras municipaes e corporações, são considerados como particulares relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado.

A praia de Lavacos, que nomeio como typo de predios d'esta natureza, arrematada no Ministerio da Fazenda, em 1874, por Antonio da Rocha e Francisco José da Silva Vagueiro (um dos AA.) tinha pertencido á Capella de Nossa Senhora das Areias, e em virtude das leis de desamortisação fazia parte do *thesouro publico disponivel*; era um predio susceptivel de dominio privado e sujeito a prescripção nos termos do art. 516 do Codigo Civil; o dominio publico não pôde com effeito tornar-se alienavel administrativa-mente ou mesmo em virtude de lei especial, senão depois de ter perdido o seu character (1).

Ilhas dos Ovos e Moachas... O proprio nome do predio, correspondendo, como realmente corres-

(1) Dueroq, loc. cit., 2.º vol., pag. 158.

ponde ao que elle é, assenta uma questão de primeira grandeza n'este processo.

As ilhas e mouchões que se formarem nos rios navegaveis pertencerão ao Estado (domínio do Estado e não publico) e só poderão ser adquiridos pelos particulares por legitima concessão ou por prescripção, determina o art. 2:294 do Codigo Civil.

O predio dos AA. assim como a praia de Lavacos, são ilhas e mouchões formados na Ria de Aveiro; teem este lado commum, apezar d'aquelle predio se achar em um estado muito mais adiantado de maturação.

Estas ilhas e mouchões não estão, portanto, comprehendidas no domínio publico; e a lei por onde se regem é o art. 2:294 do Codigo Civil, que expressamente as declara alienaveis e prescriptiveis.

Supponho ter demonstrado no capitulo anterior que a propriedade submergida da Ria d'Aveiro é anterior á fundação da monarchia e coexistiu depois com ella.

Não poderia, pois, admittir-se que tal regimen fosse illegal.

Se o Direito Romano, se as Ordenações, se qualquer outra lei contivessem alguma disposição que lhe fosse contraria, a conclusão a tirar seria que essas leis eram posteriores áquelle regimen, e não podiam ter effeito retroactivo, e offender direitos adquiridos.

Mas não continham. Ensinam as *Institutas* (1) que o mar e as praias do mar até onde chegam as maiores vagas de inverno, são communs a todos (com-

(1) Liv. 2.^o, tit. I, II, III, IV.

munia); que os rios e os portos são publicos (*publica sunt*); e que as margens dos rios são dos proprietarios ribeirinhos, mas sujeitas á servidão de uso publico (*itaque naves ad eas appellere, funes arboribus ibi natis religare, onus aliquod in his reponere, cuilibet liberum est, sicut per ipsum flumen navigare: sed proprietas earum illorum est quorum praediis haerent.*)

Que applicação teem os textos citados ao predio em questão? Nenhuma, porque se não trata de mar, nem de praias de mar, nem de rios ou das suas margens, trata-se de ilhas e mouchões formados em uma ria, e a este respeito o Direito Romano não contém disposição alguma.

Estão no mesmo caso as Ordenações, em quanto comprehendem entre os Direitos Reaes os rios navegaves, e os de que se fazem os navegaveis se são caudaes e os portos de mar, onde os navios costumam ancorar, porque do que se trata é de ilhas e mouchões formados na Ria e não de um rio, ou de um porto.

O Alvará de 26 de Novembro de 1774. a que se refere o Acc. do S. Tribunal de Justiça, de 20 de Fevereiro de 1866, tratando da posse em que se achava a Camara da Cidade do Porto, de perceber e arrecadar dentro da Alfandega da mesma Cidade as sisas de certas mercadorias, declara que

« não se podia prescrever nem é manutivel a posse dos direitos da corôa »

Tambem as Ordenações determinavam (1):

« E se os que tinham Foraes, levavam algum Direito, ou cousas que n'elles não eram

(1) L. v. 2.º, tit. 27, § 3.º

conteúdas, nem semelhantes aos Direitos, que por elles lhes eram outorgados, nem das que os reis costumav am dar em seus Foraes a semelhantes logares, declaram, que as não deviam levar. Assi como... lhes parecia que não se podia dizer, que preserveram, pois sempre contra os taes estava a má fé provada pelo Foral, que hi havia, no qual nunca semelhante cousa se declarou, que pagassem. E assi das semelhantes cousas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma, que contra isto se podesse allegar.»

O mesmo ácerca de dizimas novas de pescados e de veeiros e minas (1) e de jurisdicção (2).

Seria, porém, um gravissimo erro ampliar esta doutrina a casos diferentes, porque tanto o citado Alvará como as Ordenações referiam se a direitos magestaticos, em relação aos quaes as ideias do tempo se achavam já claramente definidas.

A alienação de bens da Corôa era até na mesma epoca uma cousa corrente.

Assim, no *Repertorio Geral das Leis Estravagantes*, por Manuel Fernandes Thomaz (3), verb. *Bens da Corôa* vêem-se citados muitos decretos que os mandaram vender. Ex:

«N.º 167—Foram nomeados seis ministros para os irem vender pelo Reino para as despesas da guerra. Dec. de 18 de Junho de 1641.

N.º 174—Mandaram-se vender para as

(1) Tit. 28 pr. e 34, § 10.º

(2) Tit. 45, § 10.º

(3) Coimbra, 1815.

despezas da guerra. Dec. de 20 de Setembro de 1762.

N.º 175—O mesmo se mandou praticar a respeito dos bens das Ordens Militares que se achassem vagos, ou fossem casaes, terras, vinhas ou herdades. Dec. de 20 de Agosto de 1798.

N.º 176—Igual providencia se deu sobre aquelles que eram alienaveis por sua natureza, ou sejam incorporados ou proprios ou confiscados ou de capellas ou foros ou jugadas, que por excepção se declarou podiam ser remidos pelos senhorios das terras em beneficio da agricultura. Dec. de 16 de Março de 1799.

As circumstancias levaram algumas vezes os nossos Reis a annullar as doações dos seus antecessores e até as suas proprias. A Lei Mental occupa na historia do nosso Direito um lugar de honra. O que, porém, se vê dos diplomas ultimamente citados e especialmente do Dec. de 16 de Março de 1799 é que havia direitos reaes, que por sua natureza se consideravam alienaveis e eram alienados, e direitos magestaticos contra os quaes se não admittia prescripção.

Fica, pois, intacta a nossa questão, porque os sapaes, ilhas e mouchões da Ria de Aveiro andaram sempre na posse de particulares.

As lezirias do Tejo e salinas do Algarve, foram applicadas para a Corôa depois da conquista, mas o regimen excepcional d'estes predios provinha das leis especiaes que lhes déram applicação e não de se entender que eram por sua natureza inalienaveis. Por isso o Régio Alvará de 17 de Julho de 1769, reconhe-

oendo que pela variedade dos tempos já não convinha que subsistisse o referido regimen, mandou, a respeito de Tavira, que os *sapaes incultos se aforassem para marinhas*.

Estes sapaes eram necessariamente inferiores ao nível das aguas vivas... E a regra do collo do maximo preamar? E o *plenissimum flumen*?

O preceito do art. 380, § 3.º do Cod. Civ. (*plenissimum flumen*) não pôde applicar-se conjunctamente com a regra do collo do maximo preamar. Por esta regra determina-se o dominio maritimo, e pelo art. 380 do Cod. Civ. o dominio fluvial.

E como é que se verifica onde termina o rio e onde principia o mar?

O mappa D do Dec. de 18 de Abril de 1895 fixa os limites da jurisdicção maritima nos tres departamentos em que divide a Costa de Portugal, mas estes limites não são os de que agora se trata (1).

A configuração das margens e a natureza das aguas e das praias são os elementos que se devem ter em vista (2), era porém aos Governos que cumpria apreciar-os, com audiencia dos interessados, ao fazer a classificação e demarcação das bacias hydrographicas—Lei de 6 de Março de 1884, dec. de 2 de Outubro de 1886 e dec. n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892.

Não é decerto uma palavra vã a *independencia* do poder judicial.

Está assente em todos os paizes em cujas cons-

(1) Aucoc, «*De la Délimitation du rivage de la mer et de l'embouchure des fleuves et rivières*», Paris, 1887, pag. 15.

(2) Aucoc, loc. cit., pag. 26.

tituições se estabelecem a separação dos poderes publicos, que ao judicial compete estatuir sobre direitos de propriedade reivindicados por particulares, mesmo contra o Estado.

O nosso ultimo Codigo Administrativo repete no art. 343, § unico:

«Não é permittido aos tribunaes nos processos administrativos julgar principal ou incidentemente questões sobre titulos de propriedade ou de posse...»

Pois bem, seja-me permitido transcrever alguns paragraphos de um estudo importantissimo de M. Kleitz, Inspector Geral de Pontes e Calçadas em França, ácerca «Das Atribuições da Auctoridade Judiciaria e da Auctoridade Administrativa, em materia de delimitação dos cursos d'agua.» (1)

«O papel dos tribunaes civis é proteger a propriedade particular. Elles devem em nossa opinião julgar unicamente os direitos de propriedade, segundo os titulos sobre que estes direitos se fundam, e segundo os factos de posse não interrompida. Sobre estas bases podem investigar os limites das propriedades particulares, mas não devem determinal-os, baseando-se sobre o movimento ou o trasbordar das aguas. Em uma palavra, não pódem fixar os limites das propriedades particulares por considerações da mesma natureza das que servem de guia á administração para estabelecer os limites dos cursos de agua. Seria com effeito contrario ao princi-

(1) *Annales des Ponts et Chaussées, Mémoires*, tomo VIII, e sep., Paris, 1876, pag. 276 e seguintes.

pio de separação dos dois poderes que cada um podesse fazer pelo seu lado a mesma operação, segundo as mesmas bases.

Supponhamos, para fixar ideias, que a administração comprehende no leito d'um rio um terreno mui baixo, escavado pelas aguas e não apresentando aos seus olhos os caracteres d'um immovel regularmente possuido por titulo particular, emquanto que esse mesmo terreno é reivindicado por um proprietario que sustenta que é um resto, conservado intacto em muitos dos seus pontos, d'uma antiga propriedade, cujos titulos d'acquisição produz. Esta contestação é essencialmente da competencia dos tribunaes ordinarios, e os tribunaes administrativos não são de nenhum modo competentes nem para julgar o facto de posse allegado nem para apreciar a validade dos titulos invocados. Mas se o proprietario reivindicasse o terreno sustentando sómente que elle não é coberto pelas aguas não trasbordadas, seria pelo contrario á authoridade administrativa que pertencia estatuir por via de delimitação do leito, e a authoridade judiciaria seria incompetente para dizer se o terreno em litigio emerge ou não acima das aguas de plenas margens. A jurisprudencia pela qual o Tribunal de Appellação de Lyon (causa Combalot) quiz oppôr uma delimitação dita *natural* a uma delimitação dita *administrativa* está hoje condemnada não só por um Acc. do Tribunal de Cassação de 6 de Novembro de 1872 (causa Diuzille), como pelos dois Acc. do Tribunal dos Conflictos de 11 de Janeiro e 1 de Março de 1873, que aliante examinaremos.

Em resumo, a authoridade administrativa determina os limites do leito dos rios pelas linhas do trasbordar do curso d'agua, segundo a configuração das suas margens e segundo o seu regimen; mas ella não póde decidir se um terreno reivindicado, a titulo de propriedade particular tem ou não este character. Pelo seu lado a authoridade judiciaria estatue sobre todas as reivindicações de propriedade no ponto de vista da posse e dos titulos; mas não póde conhecer dos factos que respeitam ao regimen dos rios. Por ex., um tribunal não póde estabelecer um direito de propriedade declarando elle proprio que o terreno em litigio não é coberto pelo rio correndo a plenas margens.»

Parece-me que o Dec. de 19 d'Outubro de 1864, que prohibe deitar entulhos nas praias ou margens do Tejo até onde chega o collo do preamar d'aguas vivas, foi o primeiro diploma onde se estabeleceu esta regra, repetida depois no Dec. de 17 d'Outubro de 1865 e ampliado a todos os portos, margens e braços de rios navegaveis e costas do mar.

Até então era simplesmente o collo de preamar de aguas vivas, linha media; agora é o collo de maximo preamar de aguas vivas...

Se a este zelo em decretar correspondesse igual zelo em executar! As bacias hydrographicas continuam porém sem delimitação.

No actual processo não temos nada com taes regras. Está provada a posse continua pacifica e publica dos AA. por mais de 30 annos? Está provada a sua posse immemorial? Justificaram ou não o seu dominio? Eis a questão.

Para a resolver não são de certo indifferentes os factos que se passam em um paiz como a França.

A identidade das especies, e a auctoridade de M. Léon Aucoc, antigo Presidente de Secção do Conselho de Estado do referido paiz, levam-me pois a transcrever alguns trechos do estudo já citado (1). Lê-se a pag. 10:

«Mas a propriedade particular pôde estender-se tambem, em circumstancias especiaes, a lagoas salgadas, que communicam ainda com o mar, e que são pelo menos em parte, navegaveis, assim como aos canaes que lhes estão ligados. Não foi sem uma luta energica e prolongada que os proprietarios d'estas lagoas e canaes acabaram por fazer reconhecer a validade dos titulos que justificavam uma derogação ás leis geraes ácerca do dominio publico.

A administração da marinha, que ligava uma importancia consideravel á reivindicacção das lagoas salgadas, para lá estabelecer a liberdade da pesca em proveito dos maritimos submettidos á inscripção e para impedir o uso dos processos de pesca prejudiciaes á reproducção do peixe, pretendia fazer desaparecer todos os direitos privados que, por occasião das modificações do estado do solo e das aguas, se tinham estabelecido, frequentemente desde muitos seculos, sobre um numero consideravel de lagoas. Aos seus olhos, as concessões emanadas da propria auctoridade publica, por antigas que fossem, eram sem valor. Nada podia prevalecer contra o principio que o

(1) *De la Délimitation du Rivage de la Mer.*

mar e as suas dependencias fazem parte do dominio publico. A salugem das aguas era o unico criterio em que se devia parar. Todas as vezes que a agua era salgada, a pesca devia pertencer aos maritimos inscriptos.

Estas pretensões não prevaleceram diante da justiça. Depois de um debate que tinha principiado em 1845 e que não terminou senão em 1860, em consequencia de numerosos incidentes successivamente levantados sobre a competencia e sentido dos titulos invocados, o Marquez de Gallifet foi reconhecido proprietario do Canal do Rei, situado perto de Martigues e que forma uma das communicações estabelecidas por mão de homem entre as lagoas de Caronte e de Berre. O Tribunal de Cassação, por Lei de 26 de Dezembro de 1860, reconheceu depois do Tribunal e Relação de Aix, que o principio da inalienabilidade do dominio publico não podia annullar titulos, o maior numero dos quaes eram anteriores á união da Provença á França e de um tempo em que, n'este paiz, esbens que nós comprehendemos hoje no dominio publico não eram inalienaveis e imprescriptiveis.

Em continuação refere-se (pag. 12) que depois da promulgação do Decreto com força de lei de 21 de Fevereiro de 1852 (como se dissessemos, em Portugal, depois do Decreto de 17 de Outubro de 1865). tendo muitos prefeitos, em virtude de ordens superiores e em execução do § 2.º do art. 2.º do dito Decreto, feito declarações de dominio publico a respeito das lagôas e canaes salgados navegaveis, fundados em que, por sua natureza, essas aguas não podiam ser objecto de

um direito de propriedade particular, todas aquellas declarações foram annulladas, além de outras razões, porque

«Os prefeitos não tinham reservado os direitos de terceiros.»

A pag. 23 falla-nos ainda das lutas dos proprietarios das celebres ostreiras de Marennes, terrenos abertos e submersos em aguas salgadas, para a conservação do seu dominio:

«e os tribunaes, provocados a pronunciar-se, reconheceram a validade dos titulos invocados.»

A jurisprudencia dos tribunaes francezes reconhece pois propriedade particular em lagôas, canaes e aguas salgadas navegaveis.

COMPETENCIA DAS JUSTIÇAS ORDINARIAS

Os AA. seguiram no actual processo precedentes notorios e as considerações já feitas justificam plenamente esses precedentes.

Desde que se trata de questões de posse e propriedade, só os tribunaes ordinarios são competentes para as decidir.

Por outro lado compete porém ás auctoridades administrativas, e ha muito que lhes cumpria, classificar e delimitar as bacias hydrographicas, designando separadamente quaes os lagos, lagoas, vallas, canaes, esteiros e correntes d'agua que devem ser considerados navegaveis ou fluctuaveis e como taes publicos.

Infelizmente não chegou ainda a occasião de se executarem os respectivos decretos do Governo e os

AA. perderam a esperança de ver realisado em sua vida tão importante serviço.

Feita aquella delimitação, o seu trabalho no actual processo poderia simplificar-se muito.

E' porém necessario que fique bem claro que a demarcação agora pedida e a delimitação das bacias hydrographicas são operações distinctissimas.

No seu estudo « *E'tat Actuel de la Jurisprudence en Matière de Délimitation des cours d'eau du domaine public* », escreve M. Schlemmer: (1)

« A differença entre as duas cathogorias de operações é essencial. Uma demarcação é a delimitação fixada, tornada permanente entre duas propriedades contiguas, é a collocação de marcos que não permitem mais nenhuma confusão entre estas propriedades. A demarcação córta, pois, necessariamente uma questão de propriedade, e por isso mesmo pertence á jurisdicção dos tribunaes ordinarios. A delimitação não tem este caracter. Ella reconhece e constata unicamente o estado presente dos lugares, estado essencialmente transitorio e submettido á influencia de causas naturaes actuando constantemente; esta operação não córta, para fallar propriamente, uma questão de propriedade entre o Estado e os ribeirinhos. »

Na Memoria já citada de M. Kleitz, lê-se a pag. 275:

« Mas sem querer comprehender no dominio publico propriedades particulares, a administração póde considerar como fazendo

(1) Vol. cit. dos *Annales des Ponts et Chaussées*, Paris, 1876, pag. 246.

parte do leito terrenos que são reivindicados com razão como propriedades particulares. Ora, não sendo competente para julgar uma questão de propriedade, a auctoridade administrativa não é apta para estatuir sobre esta reivindicação, a qual cabe nas attribuições dos tribunaes civis. A operação da delimitação reserva, pois, necessariamente todas as questões de propriedade. Se o decreto de 21 de Fevereiro de 1852 sobre a delimitação das praias do mar dispõe explicitamente que « todos os direitos de terceiros ficam resalvados » não estabeleceu uma regra nova; sómente recordou o que é a consequencia forçada das attribuições distinctas do poder administrativo e do poder judiciario.

ALTERAÇÕES DO PREDIO

Segundo Carlos Ribeiro, *nomen venerandum*, a observação da costa de Portugal, apresenta evidentes provas de amplas oscillações acima e abaixo do oceano em datas relativamente muito modernas (1). O illustre geologo referia-se a epochas prehistoricas, temos porém documentos authenticos do grande levantamento dos terrenos da Ria já durante os tempos historicos.

Em um inventario de 1059 a pag. 262 dos *Diplomata et chartae*, encontra-se a seguinte verba:

« et inter dario et colimbria proper flumen Vauga, villa alcarubim integra et cum sua prestancia et con suas salinas. »

No seculo XI havia, pois, salinas em Alqueru-

(1) *Mappa de Portugal, supplemento*, 1870, pag. 247.

bim a mais de 30 kilometros da antiga Barra d'Aveiro, e é sabido que actualmente a influencia das marés só se faz sentir para baixo da Ponte de Angeja a pouco mais de 16 kilometros da actual Barra.

Estas alterações geraes importam egualmente grandes alterações no predio em questão.

Que n'elle tinha havido extensas marinhas de sal, e que em 1736, como agora, já essas marinhas eram, em grande parte, praias de moliço, vê-se do Tombo do Mosteiro de Lorvão (cert. a fl. 14 v.). Das duas Ilhas Moachas, diz o referido Tombo (fl. 14 v.): «Reconhecimento das Ilhas dos Ovos e marinhas que ali estão que se chamam Moachas do Mestre de Campo». Enumera o mesmo documento (fl. 15 e 15 v.) 146 meios de marinhas na Ilha dos Ovos. Cada meio exige uma área de 1:600 metros quadrados aproximadamente e, como as praias do lado da calle do Ouro não poderiam conter aquelles 146 meios, deve concluir-se que tambem havia marinhas do lado do poente.

Em resposta ao quesito 7.º dos AA. declararam os peritos na vistoria a fl. 176 v. que encontraram vestigios de corrosão na maior parte do predio e acharam natural que as correntes, formadas pela abertura da Barra actual, produzissem a calle das Moachas.

Explica a 9.ª testemunha (fl. 151) que a acção do vento e das aguas tem corroido os terrenos do lado do norte e poente e depõe no mesmo sentido a 10.ª testemunha a fl. 153 v. Não vejo nenhum motivo justo para recusar este depoimento, que está inteiramente de accordo com os factos expostos e verificados pela vistoria.

Ainda mais. Em 1736, segundo o Tombo do

Mosteiro de Lorvão, a Ilha dos Ovos confrontava do norte com os Ilhotes do Amoroso e Moachas do Mestre de Campo, e estas confrontavam do sul com a Ilha dos Ovos (fl. 15 e 15 v.). Não existia então a calle das Moachas.

Isto mesmo se corrobora logo adiante no mesmo Tombo quando se affirma que a leziria Moacha se chamava então as Moachas do Mestre do Campo. Quer dizer: as duas Moachas, por entre as quaes corre actualmente a referida calle, principiavam talvez a separar-se ao tempo em que se fez a demarcação do Tombo (fl. 15 v.).

Vê-se ainda do mesmo documento que ao poente d'estas Moachas havia uma calle denominada de *Aranhão*, que agora não existe como se verifica nas cifras de sondagem na planta de fl. 13.

Houve pois n'aquelle lugar a deslocação d'uma forte corrente que d'antes se fazia por fóra e que agora se faz por dentro do predio; e assim, ou fosse pelo novo regimem das aguas, ou pelo estreitamento do canal ao norte da Ria devido ao avanço progressivo das areias das dunas, ou por estas e outras causas combinadas, as aguas da calle da Mezieira que seguiam para o norte pela calle de Aranhão, ao poente das Moachas, começaram a tomar a direcção nordeste e abriram a calle das Moachas (fl. 151 e 153 v.).

E' a hypothese do art. 2:293 do Cod. Civil, a saber: se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente.

De sorte que admitido que por força da lei

actual os AA. tivessem perdido o leito da calle dos Moachas, pela mesma lei teriam adquirido direito ao alveo antigo da calle de Aranhão, ao norte do predio.

LIMITES PROPOSTOS

A linha carmim da planta a fl. 13 indica os limites propostos pelos AA. na petição inicial, e accet-tes por todos os confluantes á excepção do Estado.

Para facilitar a prova testemunhal, os AA. re-quereram á 2.^a Circumscripção Hydraulica authorisa-ção para as testemunhas poderem cravar, com assis-tencia dos guardas d'aquella repartição, as necessarias balizas nos limites que indicaram e para essas bali-zas serem conservadas até á vistoria que depois se fez (fl. 144).

E então, ainda com assistencia de algumas tes-temunhas como informadores, se verificou definitiva-mente que os limites da posse immemorial dos AA., attestada por depoimentos unanimes e minuciosos e por marcos antiquissimos e quasi inamoviveis, são os que se acham designados na planta de fl. 13 pela li-nha carmim, e pela ponteada preta, que os AA. acceti-tam, e que foi traçada pelos peritos, em conformidade com a sua resposta ao quesito 1.^o dos mesmos AA. (fl. 175 v.).

Todas as exigencias de prova a respeito de li-mites se encontram satisfeitas na assentada de fl. 145 e seguintes. Seria fastidioso e desnecessario fazer ex-tractos, aliás suppridos pela linha ponteada preta da planta de fl. 13, a que já me referi.

Aquelles *depoimentos* são ainda corroborados

pelos antigos *marcos*, de que as testemunhas fazem menção, e que foram verificados na vistoria a fl. 176 e 176 v.

Temos finalmente os *documentos*. A planta a fl. 13, com a tabella de observações, onde veem os nomes locaes antigos correspondentes ás designações modernas constantes da mesma planta, é um documento authenticico official; foi requerida no Ministerio das Obras Publicas e passada pela 2.^a Circumscripção Hydraulica. Confrontando com essa planta a certidão do Tombo das Ilhas do Mosteiro do Lorvão a fl. 14, outro documento authenticico official (Cod. Civil, art. 2:423, § 2.^o) facilmente se encontram as principaes linhas de demarcação.

A regueira da Engueira, hoje chamada dos Viveiros, a calle da Mezeira, hoje chamada Rio Velho, a calle do Ouro e parte da regueira do Loureiro eram ao tempo do Tombo e são ainda agora os limites do predio, e a respeito d'estas confrontações nenhuma alteração ha a fazer desde 1736, data d'aquelle documento (fl. 14); só pelo lado do norte, em grande parte da extrema poente e em pequena extensão da extrema nascente, é que o dominio dos AA. ia algumas dezenas de metros por fóra dos limites que agora pedem, em conformidade com a sua posse. A alteração provém de usurpações, e de causas naturaes, de que tratei no capitulo anterior.

Expliquei no mesmo lugar a formação da calle das Moachas; corrente navegavel, é esta a unica dentro do predio dos AA.

Não estão n'este caso as regueiras dos Viveiros e Loureiro, como se verificou depois na vistoria a

fl. 177 e 177 v. (resposta ao 1.º quesito do Ministerio Publico), que só nas marés vivas de equinoxio, isto é, nas grandes marés de Setembro e de Março, são accommodadas á navegação. E para que se chamassem navegaveis seria preciso que durante o decurso inteiro do anno fossem accommodadas á navegação (Cod. Civil, art. 380, § 1.º).

E' com estas tres ordens de provas, qual d'ellas mais importante, a saber: marcos antigos, alguns quasi inamoviveis, e de certo provenientes da demarcação de 1736; documentos authenticos, e depoimentos de testemunhas contestes, competentissimas e de reconhecida probidade, provas todas convergentes a determinar a linha carmim e ponteada preta de planta a fl. 13, que os AA. justificam os limites propostos.

CONCLUSÃO

1.º—Só os tribunaes ordinarios são competentes para decidir questões de posse e propriedade como a actual.

2.º—Assente pois a legitimidade das partes, e entregues ao desprezo, como futeis, as nullidades arguidas, conclue-se dos antigos marcos encontrados e verificados em vistoria, dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que os AA. tem possuido desde tempos immemoriaes o predio Ilha dos Ovos e Moachas pelos limites que indica na planta de fl. 13 a linha carmim, em grande parte substituida pela linha ponteada preta.

3.º—Este predio foi um prazo do Mosteiro de Lorvão e andou sempre na familia dos AA. (Magaalhães) sem divisão glebaria.

4.º—E' uma vasta lezíria como são todos os predios da Ria de Aveiro de junco e moliço, na posse de particulares. Este regimen é muito anterior ás leis actuaes ácerca de dominio publico maritimo e fluvial, que não podem offender direitos legitimamente adquiridos.

5.º—Nem é este o lugar proprio para a applicação d'essas leis.

6.º—Ainda que fossem applicaveis, o predio dos AA. ficaria protegido pelos artigos 2:294 e 2:291 do Cod. Civil.

Por estes fundamentos, e pelos que hão de ser doutamente suppridos, pede-se a revogação da sentença appellada e que se julgue em conformidade da petição inicial.

Ha na familia dos AA. um homem de rara perseverança que tem demonstrado praticamente o que pôde vir a ser a propriedade da Ria de Aveiro.

Os seus exemplos na Piscina de S. Thiago valem mais do que toda a legislação sobre dominio publico maritimo.

Os AA. pretendem seguir o mesmo caminho e estão sinceramente convencidos de que a opposição que se lhes levantou n'este processo por parte da 2.ª Circumscripção Hydraulica e do representante do Estado, offendendo os seus direitos, e obrigando-os a sacrificios inuteis, offendeu tambem os interesses publicos ligados á propriedade da Ria de Aveiro.

O Advogado

ANTONIO EMILIO D'ALMEIDA AZEVEDO.